

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Autor: Deputado ROBINSON FARIA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2025, de autoria do nobre Deputado Robinson Faria (PL/RN), que dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A proposição tem como finalidade assegurar um atendimento policial humanizado, acessível e adequado às pessoas com TEA e seus familiares, garantindo-lhes acolhimento digno, respeitoso e conforme suas particularidades sensoriais e comportamentais.

Em seu art. 3º, determina que os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existentes para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme sua disponibilidade orçamentaria e conveniencia administrativa.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.589, de 2025, foi distribuído à Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do



* CD250124282400

Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída a Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) no dia 12/06/2025 e recebeu quatro emendas no prazo legal, todas de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa (PP/ AL). Sendo aprovado nesta comissão o parecer do relator Deputado Allan Garcês, com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2025, de autoria do Deputado Robinson Faria, dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A proposição tem como finalidade assegurar um atendimento adequado, humanizado e inclusivo às pessoas com TEA nas unidades de segurança pública, considerando suas especificidades comportamentais e comunicativas.

Trata-se de uma iniciativa de grande relevância social, que visa garantir o direito à acessibilidade e à proteção integral, princípios consagrados pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Ao prever a criação de delegacias ou núcleos especializados, o projeto busca capacitar profissionais da segurança pública para o atendimento às pessoas com TEA e seus familiares, assegurando o acolhimento adequado, o respeito à diversidade e a proteção contra qualquer forma de discriminação.

Cumpre destacar que a proposta não impõe ônus imediato aos entes federados, podendo sua implementação ocorrer de forma gradativa e



* C D 2 5 0 1 2 2 4 2 8 2 4 0 0 *

conforme as possibilidades orçamentárias e administrativas, o que reforça sua viabilidade.

Dessa forma, entende-se que o projeto contribui significativamente para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão e cidadania e representa um avanço na construção de uma sociedade mais justa e acessível.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para o fortalecimento da transparência e do controle social sobre as políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.589/2025, de autoria do Deputado Federal Robinson Faria, na forma do substitutivo e somos pela aprovação do substitutivo apresentado na CSPCCO.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado Duarte Jr.
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250124282400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 0 1 2 2 4 2 8 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com deficiência e seus familiares.

Autor: Deputado ROBINSON FARIA

Relator: Deputado DUARTE JR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos destinados ao atendimento de ocorrências relacionadas à violência, abuso, discriminação ou qualquer violação de direitos contra pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º As Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos previstos no artigo 1º deverão:

I – contar com profissionais capacitados para o atendimento humanizado, acessível e adequado às diferentes deficiências, inclusive sensoriais, intelectuais, físicas e psicossociais, bem como aos familiares e acompanhantes das vítimas;

II – realizar investigações especializadas sobre crimes de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, institucional ou qualquer forma de violação de direitos de pessoas com deficiência;

III – assegurar a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal em



todas as etapas do atendimento, incluindo recursos de tecnologia assistiva e interpretes de Libras, quando necessário;

IV – promover ações de conscientização e combate à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, em parceria com órgãos públicos, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas na área da deficiência, deverão oferecer capacitação inicial e continuada aos servidores que atuarem nessas unidades, com foco em direitos humanos, acessibilidade e atendimento inclusivo.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existente para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado Duarte Jr.
Relator



* C D 2 5 0 1 2 2 4 2 8 2 4 0 0 *